

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Processo nº 500977866-2024.8.24.0019/SC**

**Recuperação Judicial**

**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.** (“AJ Ruiz”), nomeada na RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por **SUPERMERCADO MERCÓ LTDA. EPP, SUPERMERCADO MERCÓ EXPRESS LTDA. e MERCÓ EXPRESS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à manifestação de Evento 29, apresentar sua **COMPLEMENTAÇÃO AO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, apresentado no Evento 18, elaborado nos termos do artigo 51-A da Lei 11.101/2005 (“LRE”).

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial realizado por Supermercado Merco Ltda. EPP, Supermercado Merco Express Ltda. e Merco Express Ltda. (“Grupo Merco”), em 13/09/2024, relatando que o grupo estaria em crise financeira, em razão dos efeitos da pandemia no consumo do mercado de varejo, reajustes nos preços de *commodities* e aumento do mercado atacarejo.

Recebida a petição inicial por este D. Juízo, na decisão de Evento 10, esta auxiliar foi nomeada para elaboração e apresentação de Laudo de Constatação

Prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei 11.101/2005, com o objetivo de constatar o atendimento pelas Requerentes dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da LRE, e de verificar a existência e o desenvolvimento das atividades empresariais.

Assim, a Perita Judicial realizou vistoria *in loco* nas unidades do Grupo Merco em 18/09/2024 e, em 23/09/2024, no Evento 18, apresentou seu Laudo, tendo concluído: **(i)** que as Requerentes estão em atividade regular; **(ii)** pela necessidade da complementação dos documentos obrigatórios, previstos pelos artigos 48 e 51 da LRE; e **(iii)** pelo cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 69-J para o processamento do pedido em consolidação substancial do Grupo Merco.

A respeito da complementação dos documentos, esta auxiliar apontou:

- A ausência da certidão criminal em nome da sócia de Supermercados Merco Ltda., Sra. Cladis Maria Drumm;
- Que os demonstrativos do ano de 2022 do Supermercado Merco Express Ltda. referem-se somente ao período de abril a dezembro de 2022 e devem ser ajustados para contemplar o período de todo o ano;
- A ausência dos Fluxos de caixa projetados assinados pelo contador responsável;
- Ressalvada a concessão da consolidação substancial, ser necessária a apresentação das relações de credores sujeitos à recuperação judicial individualizadas.
- A ausência da relação de credores não sujeitos à recuperação judicial ou declaração de inexistência de passivo extraconcursal.

Intimadas a se manifestar, as Requerentes apresentaram, no Evento 29, a certidão criminal em nome da Sra. Cladis Maria Drumm, demonstrativos do ano de 2022 da Requerente Supermercado Merco Express Ltda., relatórios de fluxo de caixa

projetados assinados pelo contador responsável e declaração de inexistência de passivo não sujeito à Recuperação Judicial.

A partir da juntada desses documentos, esta Perita Judicial apresenta as seguintes ponderações.

Consta em nome da sócia Cladis Maria Drumm (e também constou na certidão de ações criminais em nome da sócia Thiane Drumm Zacchi), uma ação criminal movida para apuração de crime tributário relativo ao recolhimento de ICMS em nome do Supermercado Merco. Nesse sentido, em que pese a ação estar em andamento, **não há condenação em nome das sócias por crimes falimentares.**

A respeito dos novos documentos contábeis apresentados, verificou-se que o Balanço do Supermercado Merco Express do ano de 2022 contém apenas os lançamentos dos meses de janeiro/2022 a março/2022, complementando a documentação anteriormente apresentada que contemplava os meses de abril/2022 a dezembro/2022.

Esta auxiliar, no entanto, observou que o saldo do passivo indicado ao final de março/2022 no balanço apresentado com a petição inicial divergia daquele indicado para o início de abril no documento complementar. Por essa razão, diligenciou junto às Requerentes para obter os esclarecimentos necessários.

As Requerentes, então, encaminharam a esta auxiliar novo balanço elaborado para todo o ano de 2022 em nome do Supermercado Merco Express Ltda. **(Doc. 01).**

Já com relação à juntada da relação de credores individualizada para cada Requerente, somente haverá necessidade de apresentação pelas Requerentes na hipótese deste D. Juízo determinar que a Recuperação Judicial seja processada apenas em consolidação processual.

Com relação às demais conclusões a respeito da documentação e atividades das Requerentes, esta auxiliar reporta-se integralmente ao seu Laudo, apresentado no Evento 29 dos presentes autos.

Diante de todo o acima exposto, reiteradas as conclusões do Laudo de Evento 29, em vista da regularidade das atividades do Grupo Merco, esta Perita Judicial conclui pelo **atendimento** dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 pelas Requerentes, viabilizando o processamento do pedido de Recuperação Judicial em consolidação substancial, na forma do artigo 69-J da LRE.

Termos em que  
Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Concórdia/SC, 10 de outubro de 2024.



**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**

JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769